



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 217/2025

INICIATIVA: VER ARILDO TOMAZ BUCKER (BOLEBA)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS E EQUIPES DE SOCORRISTAS EM EVENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição legislativa tem por finalidade regulamentar a disponibilização de ambulâncias e equipes de socorristas em eventos públicos realizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, visando fortalecer as ações de proteção à saúde, à integridade física e à segurança dos participantes, sem descuidar da capacidade operacional da rede municipal de saúde, uma vez que condiciona expressamente sua implementação à disponibilidade da Secretaria Municipal de Saúde e à inexistência de prejuízo ao atendimento regular da população.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A regulamentação de medidas preventivas e de suporte básico à vida em eventos públicos possui inegável interesse local, uma vez que se relaciona diretamente à organização de atividades realizadas no território municipal e à proteção imediata da vida de seus munícipes.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Além disso, o tema saúde pública, está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23, II, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em harmonia, a Lei Orgânica Municipal (LOM) também prevê:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se vislumbra qualquer vício formal, haja vista que o Município não apenas pode, como deve, instituir normas que fortaleçam políticas de prevenção de riscos à saúde em eventos de grande concentração de pessoas.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Com efeito, a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, tampouco institui regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de atuação do Poder Público Municipal, com observância expressa da disponibilidade operacional da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejudicar o atendimento da população em geral, usuárias do sistema municipal de saúde.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Ressalte-se que o próprio texto do projeto afasta eventual alegação de ingerência administrativa, ao condicionar o apoio em saúde à existência de disponibilidade de veículos, equipes e recursos, bem como à inexistência de prejuízo ao atendimento regular da rede municipal, preservando-se, assim, a esfera de discricionariedade técnica e administrativa do Executivo, que deverá se dar por meio de regulamentação específica através de Decreto.

Embora seja certo que atos típicos de gestão, planejamento e execução administrativa não possam ser impostos por iniciativa parlamentar, no caso concreto, a norma possui caráter programático e normativo, estabelecendo parâmetros gerais de atuação em consonância com políticas públicas de saúde já existentes, sem determinar condutas específicas que comprometam a autonomia do Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem medidas preventivas de proteção à saúde em eventos públicos, desde que não haja interferência na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se recente e paradigmático julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra lei municipal que tornou obrigatória a disponibilização de desfibriladores externos automáticos (DEA) em eventos esportivos oficiais, afastando alegações de vício de iniciativa e de ausência de fonte de custeio:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DESFIBRILADORES EM EVENTOS ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Registro em face da Lei nº 2.220/2024, alterada pela Lei nº

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

2.245/2024, que estabelece a obrigatoriedade de desfibriladores externos automáticos (DEA) em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro. Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio. 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma. 3. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos. 4. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente. 5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde em eventos esportivos. 6. Pedido julgado improcedente. Dispositivos relevantes citados: CE/SP, arts. 24, § 2º, "1" e "2", e 47, incisos II, XI, XIV, "a" e XIX. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 594.046, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.03.2010.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183059-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Todavia, é oportuno registrar que a instituição de programas por iniciativa parlamentar exige cautela, especialmente quando a matéria tangencia a organização administrativa, sendo imprescindível que a norma se restrinja à fixação de diretrizes gerais, sem avançar sobre atos típicos de gestão ou regulamentação, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, ressalva que, no caso concreto, mostra-se devidamente observada.

Não obstante, cumpre salientar que tal entendimento encontra respaldo, inclusive, em normas infralegais expedidas pelo Ministério da Saúde, notadamente a Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, que estabelece diretrizes nacionais para o

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

planejamento, a coordenação e a organização das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa.

Referida Portaria prevê a necessidade de avaliação de riscos e a adoção de medidas de suporte à vida, como a disponibilização de postos médicos, equipes de atendimento e retaguarda de ambulâncias, de acordo com a dimensão do evento e a capacidade operacional do ente responsável. A proposição municipal, ao condicionar sua aplicação à disponibilidade da Secretaria Municipal de Saúde e à inexistência de prejuízo ao atendimento regular da rede, mostra-se plenamente compatível com essas diretrizes federais, atuando de forma complementar e adequada à realidade local.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é formal e materialmente constitucional, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, não viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e encontra amparo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na jurisprudência consolidada, bem como nas diretrizes técnicas do Ministério da Saúde. Trata-se, ademais, de iniciativa dotada de relevante interesse público, voltada à promoção da saúde, à prevenção de riscos e à segurança da coletividade em eventos públicos, contribuindo para a proteção da vida e da integridade física dos munícipes.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de dezembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

